



Câmara Municipal da Serra
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
PROTOCOLO
PROCESSO N.º: 2615/2006
DATA 30 / 11 / 2006
(Assinatura)

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
VEREADOR ADIR PAIVA DA SILVA

Projeto de Lei nº 188/2006

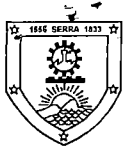
AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIOS COM EMPRESAS E AUTÔNOMOS PARA EDUCAÇÃO E TRABALHO PARA JOVENS NA FAIXA ETÁRIA DE 14 A 16 ANOS DE IDADE.

O VEREADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, vem apresentar aos dignos pares para a devida deliberação, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica ao Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com empresas e autônomos, objetivando o desenvolvimento de iniciação profissionalizante para menores, na faixa etária de 14 a 16 anos de idade, como meio de proporcionar aprendizagem, na forma autorizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º. As empresas e autônomos firmarão convênios com a Prefeitura Municipal da Serra, comprometendo-se a treinar os jovens, preparando-os para a atividade profissional escolhida, dentro dos seguintes princípios básicos.

- I – idade mínima de ingresso no trabalho;
- II – proibição de trabalho em atividade com alto risco à saúde;
- III – incentivo ao ensino regular;



Câmara Municipal da Serra
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

IV – jornada máxima de 04 horas diárias de trabalho;

V – admissão condicionada à matrícula e frequência na escola.

Art. 3º. Cumpridas as finalidades legais da presente lei, as empresas e autônomos convenionados terão desconto de 10% no recolhimento do ISS (Imposto Sobre Serviços), no decorrer do convênio.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, "Flodoaldo Borges Miguel" em 30 de novembro de 2006.

VANDERSON ALONSO LEITE
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

PROTOCOLO

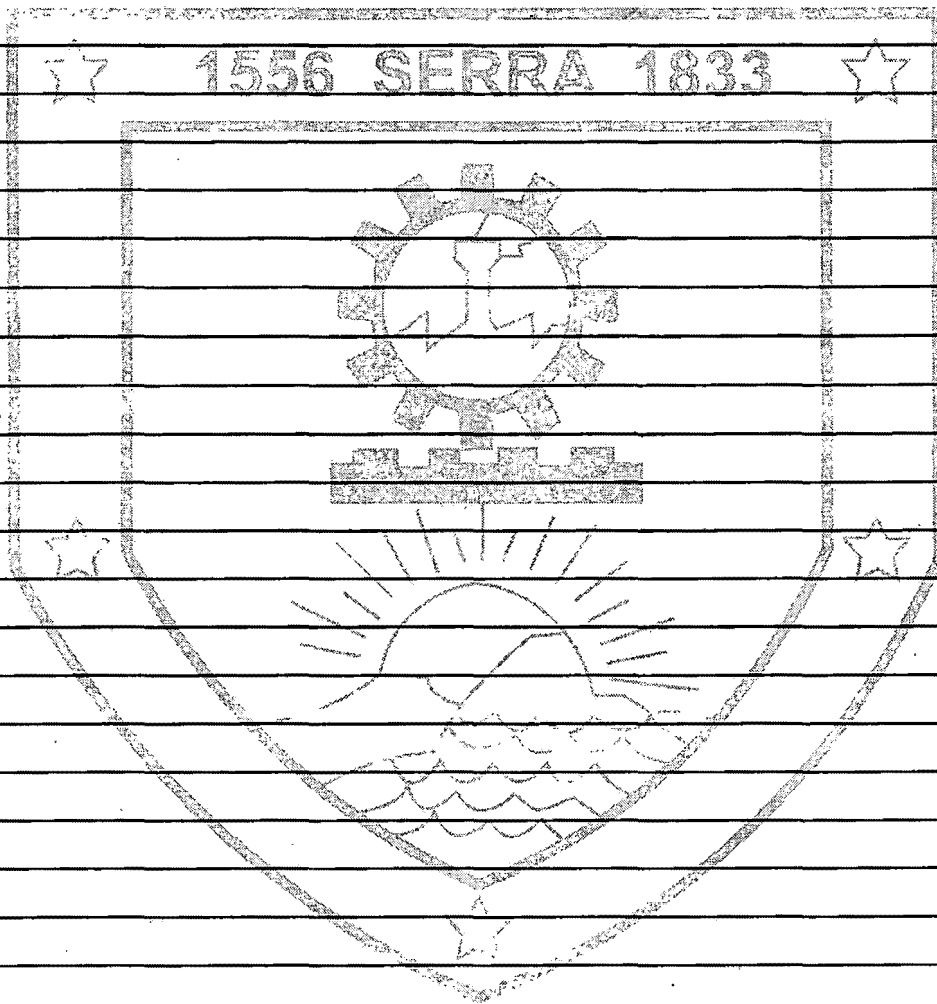
PROCESSO N.º: 2615/2006

DATA 30 / 11 / 2006

[Handwritten signature]

AO SR. Presidente
Em. 30 - 11 - 2006

[Handwritten signature]
Élio Carlos Pimentel
Unidade de Protocolo e
Arquivo Geral
Mat. 65





COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER Nº 01

PROJETO DE LEI Nº 188 – AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO COM EMPRESAS E AUTÔNOMOS PARA EDUCAÇÃO E TRABALHO PARA JOVENS NA FAIXA ETÁRIA DE 14 A 16 ANOS DE IDADE.– AUTOR VANDERSON ALONSO LEITE;

PARECER DA RELATORA

Art. 146 – A iniciativa das Leis cabe a qualquer vereador, Mesa Diretora da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 99 - Compete à Câmara , com a sanção do Prefeito:

IV – a abertura dos meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

XIV – legislar sobre assuntos de interesse local;

SENDO ASSIM POR SE TRATAR DE MATÉRIA DE RELEVANTE INTERESSE PARA OS JOVENS QUE IRÃO INICIAR NA VIDA PROFISSIONAL, ESTE PROJETO INCENTIVARÁ AS EMPRESAS NA GERAÇÃO DO PRIMEIRO EMPREGO, ACOMPANHAMOS O VOTO DA RELATORA

Palácio “Judith Leão Castello Ribeiro”, em 11 de dezembro de 2006


VANDERSON ALONSO LEITE
Presidente da Comissão


ANITA MARIA ENDRICH XAVIER
Membro – Relatora


ENIVALDO FIGUEIREDO PIRES
Membro



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS.

PARECER Nº 02

PROJETO DE LEI Nº 188 – AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO COM EMPRESAS E AUTÔNOMOS PARA EDUCAÇÃO E TRABALHO PARA JOVENS NA FAIXA ETÁRIA DE 14 A 16 ANOS DE IDADE.– AUTOR VANDERSON ALONSO LEITE;

PARECER DO RELATOR

O PROJETO EM EXAME OBEDECE TODOS OS PRINCIPIOS LEGIAS E EM ESPECIAL O ART. 222 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICIPIO E O QUE DISPÕE O INCISO III, DO ART. 76 DA RESOLUÇÃO 95 DE OUTUBRO DE 1986 , QUE INSTITUIU O REGIMENTO INTERNO DESTA CASA DE LEIS:

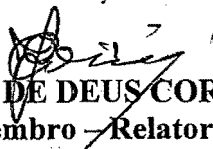
ART. 76 ...

III – apresentar proposições que visem ao interesse público.

APÓS O PARECER DO RELATOR, OPINAMOS PELA SUA APROVAÇÃO POR SE TRATAR DE MATÉRIA DE RELANTE INTERESSE PARA OS MUNICIPES E EM ESPECIAL AOS JOVENS.

Palácio “Judith Leão Castello Ribeiro”, em 11 de dezembro de 2006


RAUL CEZAR NUNES
Presidente da Comissão


JOÃO DE DEUS CORRÊA
Membro – Relator


JOÃO BATISTA PIOL
Membro

Câmara Municipal da Serra

TRAMITAÇÃO

PROJETO DE LEI

Número: 0188/06 **Data:** 30/11/2006 **Processo:** 2615/2006
Assunto: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO COM EMPRESAS E AUTÔNOMOS PARA EDUCAÇÃO E TRABALHO PARA JOVENS NA FAIXA ETÁRIA DE 14 A 16 ANOS DE IDADE.

Destinatário	Dt Envio	Resposta/Despacho	Dt Desp
PROTÓCOLO	30/11/2006	MESA DIRETORA	
MESA DIRETORA	30/11/2006	DIVISÃO LEGISLATIVA, PARA PROVIDÊNCIAS	
DIVISÃO LEGISLATIVA	30/11/2007	PROCESSO NA INTEGRA NO SISTEMA DE APOIO AO VEREADOR - SIAVE E AO SISCAM	
DIVISÃO LEGISLATIVA	30/11/2006	ASSESSORIA JURIDICA PARA ANÁLISE PRÉLIMINAR	
ASSESSORIA JURIDICA'	30/11/2007	ANÁLISE PRELIMINAR EM ANEXO	
DIVISÃO LEGISLATIVA	30/11/2006	SECRETARIA DA MESA	
SECRETARIA DA MESA	30/11/2006	MATÉRIA A SER INCLUÍDA NO EXPEDIENTE DA PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA	
EXPEDIENTE DA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 04/12	04/12/2006	SECRETARIA DA MESA	
ENCAMINHADO A COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL PARA EMITIR PARECER	04/12/2006	COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO OFICIAL	
PRESIDENTE INDICA A VEREADORA ANITA MARIA ENDRICH XAVIER, PARA RELATAR O PROJETO E EMITIR PARECER FUNDAMENTADO	04/12/2006	APÓS PARECER FAVORAVÉL DA ASSESSORIA JURIDICA PRESIDENTE ACATA PARA SI O RELATO DA MATÉRIA OPNANDO PELA APROVAÇÃO DO PRO	
RELATORA EMITE PARECER FUNDAMENTADO	11/12/2006	PARECER ANEXO, APROVADO PELA COMISSÃO	
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO	11/12/2006	PRESIDENTE INDICA O VEREADOR JOÃO DE DEUS CORRÊA, PARA RELATAR O PROJETO	
RELATOR EMITE PARECER FUNDAMENTADO	11/12/2006	PARECER ANEXO, APROVADO PELA COMISSÃO	
SECRETARIA DA MESA	11/12/2006	APÓS PARECERES DAS COMISSÕES, PROCESSO INSERIDO NA ORDEM DO DIA	
PLENÁRIO PARA DELIBERAÇÃO	11/12/2006	VOTAÇÃO, APROVADO POR UNANIMIDADE DOS VEREADORES PRESENTES	
SECRETARIA DA MESA	11/12/2006	DIVISÃO LEGISLATIVA, PARA EXPEDIÇÃO DE AUTÓGRAFO DE LEI	
DIVISÃO LEGISLATIVA	11/12/2006	EXPEDIDO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3064	
MESA DIRETORA	11/12/2006	ENCAMINHADO AUTÓGRAFO DE LEI AO EXECUTIVO PARA SANÇÃO	
EXECUTIVO MUNICIPAL	11/12/2006	AGUARDANDO PRONUNCIAMENTO	



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
PROTOCOLO
PROCESSO N.º: 066/2007
DATA 05 / 01 / 2007

(Signature)

PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MENSAGEM N° 004/2007

SERRA, 05 de janeiro de 2007

Ao Excelentíssimo Senhor

Vereador ADIR PAIVA DA SILVA

DD. Presidente da augusta Câmara Municipal
SERRA/ES

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 145, da Lei Orgânica do Município, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei encaminhado pelo Autógrafo n° 3.064, de 11 de dezembro de 2006, recebido neste Gabinete no dia 13/12/2006, que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO COM EMPRESAS E AUTÔNOMOS PARA EDUCAÇÃO E TRABALHO PARA JOVENS NA FAIXA ETÁRIA DE 14 A 16 ANOS DE IDADE".

RAZÕES DO VETO:

Determinei que fosse ouvida a Procuradoria Geral do Município, que assim opinou:

Autógrafo n° 3.064/2006

Parecer da Procuradoria Geral

O Gabinete do Sr. Prefeito submete a esta Procuradoria, para análise e Parecer o Projeto de Lei abrigado no Autógrafo em epígrafe, que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO COM EMPRESAS E AUTÔNOMOS PARA EDUCAÇÃO E TRABALHO PARA JOVENS NA FAIXA ETÁRIA DE 14 A 16 ANOS DE IDADE", considerando que o processo legislativo encontra-se na fase de sanção ou veto (art. 145 e seus parágrafos, da Lei Orgânica do Município da Serra).

(Signature)



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O Projeto de Lei originário, respaldado na regra de competência concorrente estabelecida pelo inciso XVII, do art. 95 c/c o inciso XIV, do art. 99, da Lei Orgânica deste Município, é de autoria do ilustre Vereador Vanderson Alonso Leite e carrega em seu bojo autorização para o Poder Executivo Municipal pactuar Convênio com empresas e profissionais autônomos, visando o encaminhamento de adolescentes munícipes ao mercado de trabalho

Segundo consta do texto do Autógrafo em análise, pelo referido Convênio as empresas ou profissionais autônomos convenientes comprometeriam-se a treinar os adolescentes, preparando-os para uma determinada atividade profissional, e, em contrapartida, o Município da Serra concederia-lhes um desconto de 10% no valor do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), por eles devido a Municipalidade.

Nestes termos, resta claro que dispõe a aludida norma sobre crédito tributário do Município da Serra.

Por tal razão, ainda que nobre o escopo do Projeto de Lei ora em debate, não pode o mesmo lograr êxito, tendo em vista que encontra-se maculado por vício de inconstitucionalidade que recomenda o seu Veto.

Como se faz de sabinça comum a Constituição Federal de nosso país na alínea "b", do inciso II, do § 1º, de seu artigo 61, e, em consonância e simetria, a Lei Orgânica do Município da Serra na alínea "c", do § 1º, de seu art. 143, estabelecem a uma só voz que a iniciativa das leis que versem sobre matéria tributária é privativa do Chefe do Poder Executivo. Senão vejamos:

Constituição Federal.

Art. 61. (...).

§ 1º. **São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:** (...).

II – disponham sobre: (...).

b) organização administrativa e judiciária, **matéria tributária** e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; (...).

Lei Orgânica Município da Serra:

Art. 143. (...).

§ 1º – **Compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa das Leis**



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

que: (...)

c) ***disponham sobre*** organização administrativa do Município ou sobre ***matéria tributária*** ou orçamentária; (Grifei).

Assim, o Autógrafo de Lei nº 3.064/2006, ao conceder desconto de 10% sobre o valor do ISSQN devido por empresas ou profissionais autônomos que firmarem convênio com o Município da Serra para encaminhamento profissional de adolescentes serranos, legisla sobre matéria tributária, incidindo em vício de inconstitucionalidade, já que não surgiu a partir de iniciativa do Chefe do Executivo, a quem compete privativamente legislar sobre o assunto.

Não obstante, ao já exposto acrescenta-se ainda que ao ferir competência legislativa exclusiva do chefe do Poder Executivo Municipal, permitindo ao Poder Legislativo exercer funções daquele, o Projeto de Lei sob análise acaba por transgredir também o princípio constitucional da separação dos Poderes esculpido no artigo 2º, de nossa atual Constituição Federal, e, simetricamente, no artigo 17, da Constituição Estadual e no *caput* e no § 2º, do art. 28, da Lei Orgânica do Município da Serra, que, por sua vez, estabelece:

Art. 28. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si o Legislativo e o Executivo.

§ 2º – Salvo exceções previstas nas Constituições Federal e Estadual e nesta Lei, ***é vedada a qualquer dos Poderes delegar atribuições.*** (Grifei).

Por assim ser, a norma inquinada de inconstitucional não pode permanecer com a redação que lhe fora dada, já que alberga em seus termos vício de inconstitucionalidade que exige por parte desta Municipalidade o seu Veto.

Outro fosse o entendimento, ao colocar em vigência o Autógrafo de Lei em análise, o Município da Serra estaria indo de encontro ao que estabelecido pela Lei Máxima de nosso país, à qual está estritamente, como Administração Pública que é, vinculado pelo princípio constitucional da legalidade.

Diante desse quadro, a Procuradoria Geral opina no sentido de que o Sr. Prefeito vete integralmente o Projeto de Lei abrigado no Autógrafo nº 3.064, de 11 de dezembro de 2006, por violar estes os princípios constitucionais da iniciativa das leis e da separação dos Poderes, ferindo a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município da Serra.

É o parecer sob censura.



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SERRA/ES, 05 de janeiro de 2007.

AMÉRICO SOARES MIGNONE

Procurador Diretor da Procuradoria Constitucional e Legislativa
Decreto nº 2396/2006
OAB/ES 12.360

São estas Sr. Presidente, as razões que acolhi e que me levaram a vetar integralmente o Projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa augusta Casa de Leis.

Palácio Municipal, em Serra, 05 de janeiro de 2007.

AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

PROTOCOLO

PROCESSO N.º: 066/2007

DATA 05/01/2007

AO SR. Pres. da CM

Em. 05-01-2007

Elio Carlos
Unidade de Protocolo e
Arquivo Geral
Mat. 65

AO plenário para apreciação

1556 SERRA 18

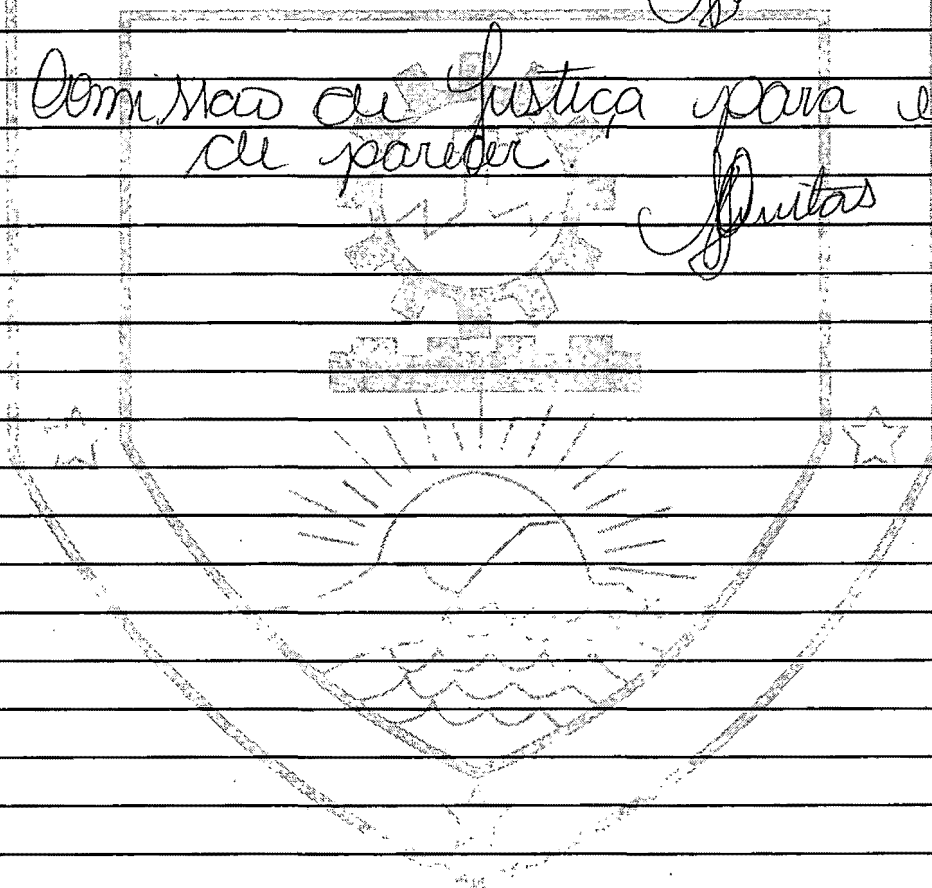
07/02/07
Quintas

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Simone Devedove
Divisão Legislativa

*A Comissão de Justiça para elaboração
de parecer*

Quintas

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Simone Devedove
Divisão Legislativa





**Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo**

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PROJETO DE LEI N.º 188/2006

Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênios com empresas e autônomos para educação e trabalho para jovens na faixa etária de 14 a 16 anos.

Autor : Vereador Vanderson Alonso leite

Relator : Vereador Antônio Fernandes de Aquino

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar em exame autoriza o Poder Executivo Serrano a *celebrar convênios com empresas e autônomos para educação e trabalho para jovens na faixa etária de 14 a 16 anos.*

A linha mestra do Projeto é a seguinte: Objetiva-se, com a medida, que empresas e autônomos firmem convênios com a Prefeitura Serrana, com vistas a treinar os jovens, preparando-os para atividades profissionais.

É previsto no projeto em comento que todos particulares, ora conveniados, terão desconto de 10% no recolhimento do ISS (imposto sobre serviços), no decorrer do convênio.



Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

Inicialmente cabe a esta Comissão **DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL** manifestar-se quanto ao mérito do presente projeto. A Comissão de finanças e orçamentos já se manifestou nos autos. Transcorreu **in albis** o prazo para apresentação de emendas.

É o breve relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei autorizativo. É essencial analisar determinados aspectos concernentes ao Projeto de Lei em questão fazendo uma breve incursão histórica e constitucional em relação às leis autorizativas.

Desde a Constituição de 1934, o constitucionalismo brasileiro nega aos parlamentares a faculdade de propor leis que, recaindo em matérias privativas do Poder Executivo, são de iniciativa reservada ao Presidente da República. Existe relação entre essa reserva de iniciativa e o intervencionismo estatal.

Com efeito, o constitucionalismo liberal clássico jamais concebeu a hipótese – então, simplesmente absurda – de subtrair ao legislador a iniciativa da lei. Ao contrário. Porque faz parte do processo legislativo, do qual é o princípio, a iniciativa era reservada exclusivamente aos membros do Legislativo e negada aos demais Poderes.



Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

Assim foi a proposta de Montesquieu. Assim é a Constituição norte-americana, fiel a essa proposta, há mais de duzentos anos. O Presidente dos Estados Unidos, carente de iniciativa, propõe leis por meio de deputados ou senadores, em geral os líderes do governo. No entanto, as constituições intervencionistas mudaram esse quadro original. Abriram as portas para outorgar ao Executivo à iniciativa de leis de seu interesse, entre elas as leis intervencionistas. Retirou-se dos legisladores nesses casos a exclusividade e, na seqüência, a própria faculdade de propor leis.

Hoje a Constituição Federal de 1988 reserva ao Presidente da República a iniciativa privativa nas matérias previstas no § 1º do art. 61, para as quais o art. 63 veda aumentar despesa, reduzindo enormemente a competência parlamentar. Reagindo a tal **capitis diminutio**, os parlamentares buscam meios de contorná-la. Eis que surgem os projetos de lei e as leis autorizativas.

Lei autorizativa, então, constitui um expediente, usado por parlamentares, para realização de obras ou serviços em campos materiais nos quais não têm iniciativa das leis, em geral matérias administrativas.

Mediante esse tipo de lei passam eles, de autores do projeto de lei, a co-autores da obra ou serviço autorizado.



Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

Sucedeu, que os constituintes consideraram tais obras e serviços como estranhos aos legisladores e, por isso, os subtraíram da iniciativa parlamentar das leis.

Para compensar essa perda é que surgiu a lei autorizativa. Portanto, autorizativa é a lei que – por não poder determinar – limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder. O texto da lei começa por uma expressão que se tornou padrão: "É o Poder Executivo autorizado a...". O objeto da autorização – por já ser de competência constitucional do Executivo – não poderia ser determinado, mas é apenas autorizado pelo Legislativo. Tais leis, óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a própria Constituição.

Registre-se que em 17 de março de 1982 – ainda sob a Constituição (Emenda Constitucional nº 1/69) anterior à atual – o plenário do Supremo Tribunal Federal julgou representação (nº 993-9) por inconstitucionalidade de uma lei estadual (Lei nº 174, de 8/12/77, do Estado do Rio de Janeiro) que autorizava o Chefe do Poder Executivo a praticar ato que já era de sua competência constitucional privativa. Nesse julgamento, decidiu, textualmente: **“O só fato de ser autorizativa a lei não modifica o juízo de sua invalidade por falta de legítima iniciativa”**.



Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

Hodiernamente, poderíamos, agrupar a inconstitucionalidade dos projetos e das leis autorizativas em duas ordens, a saber : A um, por vício formal de iniciativa, invadindo campos em que compete privativamente ao Chefe do Executivo iniciar o processo legislativo. Melhor dizendo, como ocorre na federação para os entes federativos, igualmente na separação de poderes a competência básica de cada Poder é fixada pela ordem constitucional, integrada pelas constituições federal e estaduais e leis orgânicas municipais. Ao Poder Legislativo, Executivo e Judiciário, compete o que a ordem constitucional lhes determina ou autoriza.

Fixar competência dos Poderes constituídos, determinando-os ou autorizando-os, cabe ao Poder Constituinte no texto da constituição por ele elaborada. A ordem constitucional é que fixa as competências legislativa, executiva e judiciária. Pelo que, se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. É inconstitucional, porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir, ferindo a Constituição por ele estatuída. O fato de ser mera autorização não elide o efeito de dispor, ainda que de forma não determinativa, sobre matéria de iniciativa alheia aos parlamentares. Vale dizer, a natureza teleológica da lei – o fim: seja determinar, seja autorizar – não inibe o vício de iniciativa. A inocuidade da lei não lhe retira a inconstitucionalidade. A iniciativa da lei, mesmo sendo só para autorizar, invade competência constitucional privativa.



Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

A dois, por usurparem a competência material do Poder Executivo, disposta na Constituição, nada importando se a finalidade é apenas autorizar, ferindo, por tabela o princípio constitucional da separação de poderes. Fundamenta-se, tal assertiva na constatação de que o poder de autorizar implica também no poder de não autorizar. Ambos são frente e verso da mesma competência. Exemplo: se **ex vi** do inc. I do art. 51 da Constituição Federal, a Câmara dos Deputados pode autorizar o **impeachment**, óbvio que também pode não autorizar. Do mesmo modo, autorizar convive necessariamente com não-autorizar no art. 49, II, III, IV in fine, XV, XVI, no art. 52, V, e noutros dispositivos da Constituição Federal. Em suma, toda competência de autorizar implica a de não autorizar.

Assim, se a lei pudesse autorizar, também poderia não autorizar o Executivo a agir dentro de sua competência constitucional, o que seria disparate: uma absurda inconstitucionalidade. Tais disparates, com visíveis invasões de competência, ferem frontalmente a separação de poderes estatuída pela Constituição. Note-se: a afronta à separação de poderes só não existiria se a própria Constituição – como faz nos incisos II e III do art. 49 – expressamente arrolasse na competência de um Poder, o Legislativo, o poder de autorizar o outro Poder, o Executivo, a praticar tais ou quais atos determinados. Mas aí a autorização – por ser competência exclusiva do Legislativo – seria editada por decreto legislativo. Nunca, por lei, pois esta passa pela sanção ou veto do Chefe do Executivo e não faz o menor sentido este consentir ou vetar uma autorização a si mesmo, agindo em causa própria.



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Destarte, em apertado resumo, podemos afirmar que o projeto de lei em análise é inconstitucional, a um por vício formal de iniciativa, invadindo campos que compete privativamente ao Chefe do Executivo iniciar o processo legislativo e a dois, por usurpar a competência material do Poder Executivo, disposta na Constituição, nada importando se a finalidade é apenas autorizar, já que autoriza algo que o Poder Executivo já pode fazer sem autorização alguma.

Pelo exposto, manifestamo-nos favoráveis pela **MANUTENÇÃO INTEGRAL DO VETO.**

Sala de Comissão, em 09 de fevereiro de 2007.


VEREADOR MIGUEL JOÃO FRAGA GONÇALVES
PRESIDENTE


VEREADOR ANTONIO FERNANDES DE AQUINO
RELATOR


VEREADOR JOÃO DE DEUS CORREA
MEMBRO



Câmara Municipal da Serra
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OF N° 0014/2007. DL-CMS

Serra/ES, 15 de fevereiro de 2007.

EXMO. SR.
AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS
MD. PREFEITO MUNICIPAL
SERRA - ES

Senhor Prefeito,

Cumpre-nos informar a V. Exa, que em Sessão Ordinária do dia 14 de fevereiro do corrente, foi mantido o Veto Integral ao Autógrafo de Lei n° 3064, de 11 de dezembro de 2006, encaminhado pela Mensagem n° 004, de 05 de janeiro de 2007.

Sem mais para o momento, apresentamos a V.Exa, os nossos protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente


ALOISIO FERREIRA SANTANA
Presidente

*Recebi em 16/2/07
Aloisio Ferreira Santana*

Câmara Municipal da Serra

TRAMITAÇÃO

PROJETO DE LEI

Número: 0188/06 **Data:** 30/11/2006 **Processo:** 2615/2006
Assunto: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO COM EMPRESAS E AUTÔNOMOS PARA EDUCAÇÃO E TRABALHO PARA JOVENS NA FAIXA ETÁRIA DE 14 A 16 ANOS DE IDADE.

<u>Destinatário</u>	<u>Dt Envio</u>	<u>Resposta/Despacho</u>	<u>Dt Desp</u>
PROTÓCOLO	30/11/2006	MESA DIRETORA	
MESA DIRETORA	30/11/2006	DIVISÃO LEGISLATIVA, PARA PROVIDÊNCIAS	
DIVISÃO LEGISLATIVA	30/11/2007	PROCESSO NA INTEGRA NO SISTEMA DE APOIO AO VEREADOR - SIAVE E AO SISCAM	
DIVISÃO LEGISLATIVA	30/11/2006	ASSESSORIA JURIDICA PARA ANÁLISE PRELIMINAR	
ASSESSORIA JURIDICA'	30/11/2007	ANÁLISE PRELIMINAR EM ANEXO	
DIVISÃO LEGISLATIVA	30/11/2006	SECRETARIA DA MESA	
SECRETARIA DA MESA	30/11/2006	MATÉRIA A SER INCLUÍDA NO EXPEDIENTE DA PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA	
EXPEDIENTE DA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 04/12	04/12/2006	SECRETARIA DA MESA	
ENCAMINHADO A COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL PARA EMITIR PARECER	04/12/2006	COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO OFICIAL	
PRESIDENTE INDICA A VEREADORA ANITA MARIA ENDRICH XAVIER, PARA RELATAR O PROJETO E EMITIR PARECER FUNDAMENTADO	04/12/2006	APÓS PARECER FAVORAVÉL DA ASSESSORIA JURIDICA PRESIDENTE ACATA PARA SI O RELATO DA MATÉRIA OPNANDO PELA APROVAÇÃO DO PRO	
RELATORA EMITE PARECER FUNDAMENTADO	11/12/2006	PARECER ANEXO, APROVADO PELA COMISSÃO	
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO	11/12/2006	PRESIDENTE INDICA O VEREADOR JOÃO DE DEUS CORRÊA, PARA RELATAR O PROJETO	
RELATOR EMITE PARECER FUNDAMENTADO	11/12/2006	PARECER ANEXO, APROVADO PELA COMISSÃO	
SECRETARIA DA MESA	11/12/2006	APÓS PARECERES DAS COMISSÕES, PROCESSO INSERIDO NA ORDEM DO DIA	
PLENÁRIO PARA DELIBERAÇÃO	11/12/2006	VOTAÇÃO, APROVADO POR UNANIMIDADE DOS VEREADORES PRESENTES	
SECRETARIA DA MESA	11/12/2006	DIVISÃO LEGISLATIVA, PARA EXPEDIÇÃO DE AUTÓGRAFO DE LEI	
DIVISÃO LEGISLATIVA	11/12/2006	EXPEDIDO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3064	
MESA DIRETORA	11/12/2006	ENCAMINHADO AUTÓGRAFO DE LEI AO EXECUTIVO PARA SANÇÃO	
EXECUTIVO MUNICIPAL	11/12/2006	AGUARDANDO PRONUNCIAMENTO	